

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO FUNCIONAMENTO DA GUARDA E DO REGIME DE VISITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa ¹

TOLEDO, Roselaine Lopes Toledo ²

COLLI, Luciene Rinaldi ³

Resumo

Este artigo analisa os impactos da COVID-19 no funcionamento da guarda e visitação de crianças e adolescentes de pais separados, em razão do distanciamento social imposto durante a Pandemia. Realizou-se uma abordagem qualitativa pela pesquisa bibliográfica e documental e a análise de decisões emanadas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema durante o período pandêmico. Evidenciou-se que a suspensão do direito de visita e a guarda em relação a um dos genitores causaram significativo impacto na preservação do direito à convivência familiar e que o uso da tecnologia se mostrou meio facilitador desta convivência, preservando o melhor interesse de crianças e adolescentes. As conclusões resultaram da análise e interpretação de decisões judiciais sobre o tema, assim como dos estudos que consideraram os riscos e benefícios do distanciamento imposto pela Pandemia relativos à preservação do direito à convivência familiar, pautados na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Covid-19. Guarda e visita. Melhor interesse da criança e do adolescente.

Abstract

This article analyzes the impacts of COVID-19 on the functioning of custody and visitation of children and adolescents of separated parents, due to the social distancing imposed during the Pandemic. A qualitative approach was carried out through bibliographic and documentary research and the analysis of decisions issued by the Court of Justice of Minas Gerais on the subject during the pandemic period. It was evidenced that the suspension of the right to visitation and custody in relation to one of the parents caused a significant impact on the preservation of the right to family life and that the use of technology proved to be a means of facilitating this coexistence, preserving the best interest of children and adolescents. The conclusions resulted from the analysis and interpretation of judicial decisions on the subject, as well as studies that considered the risks and benefits of the distancing imposed by the Pandemic regarding the preservation of the right to family life, based on the guarantee of the rights of children and adolescents.

Keywords: Covid-19. Guard and visit. Best interest of children and adolescents.

¹ Mestre em Direito Privado pela PUC-Minas, professora do curso de Direito e doutoranda do Programa de Pós-graduação em economia doméstica. E-mail deboramadeira@ufv.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2328-9006>

² Doutora em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa. E-mail: roseltoledo@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2374-3168>

³ Mestre em Extensão Rural pela UFV, professora do Curso de Direito da UFV e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica pela UFV. E-mail colli@ufv.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8181-2745>

INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro considera a família pela reunião de pessoas que se ligam pela afetividade e com intuito de viverem em busca da felicidade e da realização de um projeto de vida em comum. À vista disto, no Brasil, o Direito de Família é considerado como um dos sistemas jurídicos mais democráticos e plurais do mundo, posto que não a considera sob o prisma de um padrão ou modelo, reconhecendo formas múltiplas de arranjos familiares. E reconhece que, do mesmo modo que as pessoas se unem por laços afetivos através do matrimônio ou de uniões estáveis, hetero ou homoafetivas, que estas relações também podem se desfazer por meio do divórcio ou outro modo de ruptura, como a separação de fato ou a extinção da união estável.

Os dados do IBGE em 2021 apontam que o número de divórcios no Brasil aumentou consideravelmente nos últimos anos, tendo chegado ao patamar de 386,8 mil em 2021, segundo as estatísticas do Registro Civil deste ano, representando uma alta de 16,8% frente a 2020- uma diferença de 55,6 mil divórcios, a maior variação em relação ao ano anterior desde 2011, quando tinha sido de 45,4%.⁴ Desse número, cerca de 558% dos casais que se divorciaram em 2021 tinham filhos menores de 18 anos no momento da separação e na maior parte dos casos (88,7%), a guarda dos filhos menores ficou com a mulher ou foi compartilhada com ambos os cônjuge (IBGE, 2023).

Dentre as consequências que decorrem da dissolução do casamento ou da união estável, destaca-se a necessidade de se regulamentar a guarda dos filhos menores de idade porque, pelo sistema jurídico nacional, a ruptura da conjugalidade não pode significar também ruptura dos vínculos parentais. Por isso, o filho menor de idade deve ser tratado como pessoa em formação, sujeito de direito e não um objeto de negociação (PEREIRA, 2016). Nesse sentido, a presença de ambos os pais deve ser mantida na vida dos filhos priorizando a modalidade compartilhada de guarda em detrimento da unilateral, determinando a aplicação deste instituto como regra.

Contudo, diante da pandemia do coronavírus (COVID – 19)⁵ com todos seus impactos, governos editaram várias medidas de segurança e, dentre elas, o distanciamento social. Essa medida gerou comportamentos humanos nunca antes vivenciados que impactaram, significativamente, a convivência familiar entre filhos de pais separados (MADALENO, 2020).

Dessa forma, as ações de enfrentamento do vírus COVID-19, impuseram dúvidas acerca das estipulações judiciais relativas à guarda e visitação, gerando alguns questionamentos, dentre eles, como

⁴ Conforme descrito na nota técnica divulgada pelo IBGE em 2022 (Nota técnica 01/2022), mediante as incertezas trazidas pela pandemia e as dificuldades na coleta de dados de divórcios ocorridas nas Varas de Família, Foros e Varas Cíveis, excepcionalmente, as informações de divórcios judiciais e divórcios extrajudiciais não foram divulgadas no dia 18 de novembro de 2021, junto à publicação da 47ª edição da pesquisa, relativa ao ano de 2020. Em 2023, essas informações voltam a ser divulgadas junto à publicação da 48ª edição da pesquisa, referente ao ano de 2021.

⁵ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (OPAS- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

ficaram as regras de visitação, de alternância de lar, em um contexto em que a recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde), do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios foi o distanciamento social? Como atuou a jurisprudência nesta situação tão atípica, no melhor interesse do menor?

Diante desse contexto o objetivo deste artigo, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, investiga como os direitos de crianças e adolescentes relativos à guarda e ao regime de visitação, em situações de separação de seus pais, foram preservados e protegidos durante a Pandemia mundial causada pela COVID-19. No desenvolvimento desta pesquisa, a revisão de literatura centrou-se em tópicos associados à temática, que foram: o Instituto da Guarda; a criança e o adolescente como sujeitos de direito e sua proteção, no âmbito da guarda e visitação; a pandemia da COVID-19: sua contextualização no âmbito do exercício do direito de guarda e visitação; fatores de risco.

2. O INSTITUTO DA GUARDA

A guarda se consubstancia em um “desdobramento do poder familiar e traduz um conjunto de obrigações e direitos em face da criança ou adolescente, de assistência material e moral” (PEGHINI, 2018, p. 47). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter um guardião para protegê-los, devendo-lhes ser prestada assistência moral, material e educacional (BRASIL, 1988).

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.634, incisos I e II, corrobora esse direito ao preceituar que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda (BRASIL, 2002). No Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação, obrigações e deveres inerentes à guarda estão previstos no artigo 33, que dispõe que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 destina um capítulo à proteção da pessoa dos filhos nos artigos 1.583 a 1.590, estabelecendo as modalidades de guarda unilateral e compartilhada. A guarda unilateral ou guarda exclusiva, modelo mais utilizado na história do poder familiar, é atribuída a um só dos genitores, e “implica a assunção pelo genitor guardião de todos os direitos e deveres relacionados à prole, os quais eram exercidos de forma conjunta por ambos os genitores antes da ruptura conjugal” (CARVALHO, 2017, p. 112). Nessa modalidade de guarda, o genitor guardião é responsável pelos cuidados diários na criação dos filhos que residem com ele, cabendo ao genitor não-guardião o dever de supervisionar os interesses dos filhos, com direito de visita.

Por outro lado, a guarda compartilhada introduzida em 2008 pela Lei nº. 11.698, na definição de Reis (2016), é uma modalidade de guarda que traz uma responsabilização conjunta para o pai e a mãe, não havendo exclusividade de guarda ou responsabilidade para um dos genitores, devendo ambos se

esforçarem em prol do bem-estar de seus filhos menores. A guarda compartilhada resume-se, então, no compartilhamento da responsabilização e exercício de direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar em relação aos filhos comuns.

Em 2014, a Lei 13.058 determinou a aplicação desta modalidade de guarda como regra, razão pela qual, ao se discutir a guarda da criança e do adolescente, deve ser observado o seu melhor interesse, porquanto “não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança, como sujeito – e não objeto – de direitos” (ANDRIGHI, 2013, s/p), que, como tal, deve ter assegurada o direito de cuidado pelos pais.

2.2 O MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO EXERCÍCIO DA GUARDA E NO REGIME DE VISITAÇÃO

O olhar para infância, enquanto uma etapa de desenvolvimento do ser humano, uma fase com características próprias, é fenômeno recente na história da humanidade. Dois são os marcos que rompem a perspectiva da criança como um ser insignificante e incapaz, sendo eles a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização da Nações Unidas (ONU) em 1959, e a publicação do livro de Philippe Ariès (1981), *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*, que traz a perspectiva da infância como uma construção social, propondo uma mudança do olhar sobre a criança.

Sobre estes regramentos internacionais, destacam Rosemberg e Mariano (2010, p. 700) que “a Declaração de 1959, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas - ONU -, e a precedente, de 1924, conhecida como a Declaração de Genebra, sob os auspícios da Liga das Nações, tiveram como foco defender a ideia de proteção à criança”.

No Brasil, a elaboração de normas de proteção endereçadas a crianças e adolescentes remonta da metade do século XX, de modo que “a concepção de infância, tradicionalmente ligada a ideia de dependência e fragilidade (ARIÉS, 1991), provocou na política social a retirada de consideração de autonomia/responsabilidade de crianças e adolescentes, fazendo sobressair suas necessidades às suas capacidades” (SIERRA; MESQUITA, 2006, p. 148).

O marco jurídico no Brasil que, de fato, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito é a Constituição da República de 1988. Em seu artigo 227, *caput*, impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente direitos que, inerentes aos seres humanos, devem preservar e assegurar a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, protegendo-os contra toda “forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No Brasil, a elaboração de normas de proteção efetivamente endereçadas a crianças e adolescentes se deu com a promulgação da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), que fixou com absoluta prioridade a política nacional de proteção da infância e da adolescência, conforme Alvim (2018):

Em primeiro lugar, parece-nos que o cuidar envolve o respeito às limitações e o estímulo às aptidões e perspectivas do menor, compreendido como ser humano em formação. (...) Deve-se, no mínimo: zelar pela segurança e saúde física e psíquica do menor; orientá-lo em suas ações, respeitando sua individualidade de acordo com o discernimento e faixa etária; educá-lo, consideradas todas as conotações possíveis da palavra; respeitá-lo, considerando suas limitações e valorizando suas opiniões e iniciativas; fazer com que sinta inserido na família, na escola, no bairro, na sociedade (ALVIM, 2018, p. 114).

Portanto, por serem seres vulneráveis e em desenvolvimento, têm prioridade absoluta no cenário das políticas públicas como indivíduos e, enquanto tal, devem ser protegidos nesses mesmos domínios, postos a salvo de qualquer violência ou abuso. De tal forma que, em processos judiciais em que interesses de crianças e adolescentes são discutidos, é imperioso que todos os envolvidos na lide - o Magistrado, o Ministério Público e os advogados, na defesa das partes - busquem a plena realização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, para Rodrigo da Cunha Pereira, implica em preservação de sua saúde, em seus amplos aspectos:

O que interessa na aplicação desse princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeitos de direitos e titulares de uma identidade própria e também de uma identidade pessoal. E, somente no caso concreto, isto é, a cada caso especificamente, pode-se verificar seu verdadeiro interesse e sair da generalidade e abstração da efetivação ao princípio do melhor interesse. Para isso, é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse de menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social (PEREIRA, 2016, “a”, p. 151).

De tal forma que, em processos judiciais em que se discute a guarda e a visitação, há prioridades que não podem ser olvidadas, entre elas o interesse dos pais de manter os vínculos afetivos e o convívio com seus filhos, bem como o interesse destes de manter o convívio com ambos os genitores – quando essa for, no caso concreto, a melhor opção para a proteção e desenvolvimento sadio da criança e do adolescente – e de manter sua dignidade no âmbito da família.

Razão assiste à Pereira (2016) quando assevera que filhos menores de idade não podem ser tratados, nas disputas de guarda, como um troféu, “devem ser tratados como pessoas em formação, sujeitos de direito e não como objeto de negociação” (PEREIRA, 2016, p. 107). O autor afirma que “o divórcio dos pais, inevitavelmente, vai acarretar a separação residencial de um dos genitores de seus filhos. Apesar disso, é imperativa a manutenção da convivência com ambos os pais, garantindo a proteção dos respectivos direitos das crianças e dos adolescentes”. (PEREIRA, 2016, p. 107)

Esse mesmo posicionamento é corroborado por Almeida e Rodrigues Junior (2012), uma vez que consideram que os pais são detentores, em conjunto, da autoridade parental e o filho menor de idade é sujeito do direito à convivência com ambos os genitores e do direito de ser protegido, em sua integridade física, psíquica e intelectual. Na discussão de guarda e visita, o “critério definidor da guarda é unicamente

o bem-estar da criança ou do adolescente ou, em última análise, o princípio do melhor interesse do menor” (PEREIRA, 2016, “a”, p. 158).

O melhor interesse da criança e do adolescente, em processos em que se discute guarda e visita é a manutenção do convívio com ambos os genitores, desde que essa seja a alternativa mais adequada à preservação do bem-estar dos mesmos; inclusive, em situações de crise, como é o caso da pandemia decorrente do COVID-19.

2.3 A PANDEMIA DA COVID-19: CONTEXTUALIZAÇÃO E FATORES DE RISCO

Em dezembro de 2019, casos de pneumonia de etiologia desconhecida foram detectados em Wuhan, na província de Hubei, na China. Tal fato levou à suposição de etiologia viral, por conta de características clínicas e radiológicas apresentadas pelos pacientes, levando à emissão de um alerta para a Organização Mundial de Saúde (OMS). Em janeiro de 2020, as autoridades chinesas conseguiram isolar e sequenciar o novo vírus, membro da família *Coronaviridae*, um *betacoronavírus*, que foi oficialmente batizado de SARS-CoV-2, causador da doença denominada COVID-19 (ZHU et al., 2020).

Além da expressiva taxa de transmissão do SARS-CoV-2, a pandemia trouxe à tona problemas com os quais o mundo globalizado convivia, entre eles a pobreza, a desigualdade social, a falta de garantia de acesso ao direito universal à saúde, a escassez de leitos e recursos, as formas precárias de trabalho, o baixo investimento em saúde, educação e ciência. Também a ignorância e a falta de conexão entre informação e formação da população, assim como a necessidade de fortificar os laços de solidariedade, a fim de conter a disseminação do vírus, que levou à necessidade da adoção de muitas medidas voltadas a reduzir a curva de ocorrência de casos para garantir às pessoas os cuidados médicos que necessitavam (CUPERTINO, 2020).

Dentre estas medidas, a WHO propôs a adoção do isolamento das pessoas doentes (casos), a quarentena de pessoas que tivessem possível contágio, como os contatos domiciliares de casos e o distanciamento social, evitando-se a aglomeração de pessoas, com fechamento de escolas, universidades, clubes, as restrições de viagem, fechamento de aeroportos e a instituição de barreiras sanitárias, além da proibição de eventos e reuniões sociais, como shows, congressos e grandes encontros.

O objetivo era permitir a organização do sistema de saúde, com a implementação de leitos de terapia intensiva, compra de respiradores e equipamentos médicos, compra de equipamento de proteção individual para os profissionais de saúde, treinamento e capacitação de equipes, além de diluir os casos no tempo, propiciando a todos que necessitem um atendimento digno e de qualidade, além de outras medidas voltadas para a reduzir das mortes desnecessárias (FERGUNSON, 2020).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta pesquisa, os resultados consideraram as decisões judiciais proferidas nos julgamentos de recursos de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre os anos de 2020 e 2022, início e fim da Pandemia em que foram estabelecidos parâmetros para as querelas judiciais relacionadas ao exercício da guarda e do direito de visitação dos pais a seus filhos menores de idade. Como descritores, os termos “covid”, “guarda” e “visitação” foram buscados para examinar, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seu entendimento a respeito do exercício do regime de guarda e visitação de pais a filhos menores de idade durante a pandemia instaurada pelo COVID-19.

Neste período, das decisões proferidas observou-se a prevalência imperativa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, como também do respeito ao direito à preservação de sua saúde.

Das decisões emanadas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fez-se um recorte temático onde extraem-se 05 ementas em recurso de Agravo de Instrumento em que o direito à convivência familiar foi preservado por distintas Câmaras Cíveis, e que as circunstâncias sanitárias ocasionadas pela Pandemia não foram consideradas, por si só, para impedir os pais de conviverem com seus filhos e que o contato virtual foi priorizado, como se pode observar nas ementas e nos destaques grifados:

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIZAÇÃO DE VISITAS - DIREITO DA CRIANÇA DE MANTER VÍNCULO AFETIVO COM O PAI - ESTABELECIMENTO DE ÓBICE A VIAGENS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL MEDIDA ATENDERÁ AO INTERESSE DA INFANTE - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO EXERCÍCIO DA VISITAÇÃO DO PAI DE FORMA RESTRITIVA** 1. **Visando a resguardar o convívio com o genitor que não possui a guarda da criança**, o art. 1.589 do CC prevê expressamente o direito de visitas, sem condicioná-lo, a princípio, ao atendimento de qualquer requisito especial - **já que tal direito não toca apenas ao pai ou à mãe, mas consubstancia, também, um direito do filho de manter a relação paterno e materno-filial**. 2.(...). 3. **Ausência de motivos para restrição de visitação pelo genitor, não existindo nenhum elemento desabonador de sua parte a impedir que traga sua filha para a capital do Estado, onde reside, especialmente no que tange aos cuidados e medidas de prevenção com a Covid-19, argumento utilizado pela recorrente**. 4(...) 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.505972-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 06/11/2020)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DIREITO DE VISITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DESABONADOR. VISITAÇÃO VIRTUAL. ADEQUAÇÃO. FORMA MAIS CAUTELOSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. 1. O genitor que não possuir a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado judicialmente, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.2. (...) 3. **A visitação virtual, atualmente necessária em razão da pandemia da COVID-19, constitui a forma mais cautelosa de iniciar a convivência gradativa do pai com o filho**. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.006754-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 19/05/2021)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA. PERMISSÃO AO GENITOR PARA QUE TENHA HORÁRIOS DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR. PANDEMIA DO COVID-19. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA**. A presença do pai em momentos de visitação ao filho não se constitui como uma situação em que se estaria colocando em risco a vida do menor. **O que deve prevalecer sobre as demais circunstâncias é sempre o melhor interesse da criança**, de modo que, entendendo a relevância da criação de laços paterno-filiais, não se vislumbra, nesse momento, nenhum motivo

razoável o suficiente para desconstituir a regulamentação de visitas concedida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.450580-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - VISITAS PELO GENITOR -- COVID-19 - SUSPENSÃO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.
- A busca pelo melhor interesse da criança pressupõe a manutenção dos vínculos afetivos com as unidades familiares ostentadas por ambos os genitores;
- **Entretanto, em virtude das medidas sanitárias atualmente adotadas pelas autoridades governamentais na tentativa de impedir a disseminação do COVID-19, evitando expor as crianças ao risco de contaminação, as visitas presenciais deverão ser suspensas, devendo o genitor, ajustado com a genitora, quanto à data e ao horário, disponibilizar os contatos virtuais.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.441051-8/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 16/09/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHA MENOR - VISITA VIRTUAL - LIMITAÇÃO - FACILIDADES TECNOLÓGICAS - PANDEMIA - COVID-19 - RECURSO PROVIDO EM PARTE - DECISÃO REFORMADA.
- **A fixação do exercício de convívio deve ser realizada observando-se o melhor interesse da criança.** - **Em virtude das facilidades tecnológicas, e observando-se as dificuldades promovidas pela pandemia da COVID-19, apesar de não se afastar o conhecimento do avanço da vacinação e a queda dos números de transmissão, entende-se por recomendável, especialmente para preservação da saúde da agravante, que neste primeiro momento o contato com o genitor agravado seja feito por meio virtual.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.246524-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

Observa-se, das decisões, que os laços afetivos entre pais e filhos buscaram ser preservados. Contudo, como destacou Pereira (2020), as decisões judiciais suspendendo ou modificando a convivência de filhos de pais separados foi um dos impactos mais imediatos e a curto prazo da pandemia no Direito de Família. Ou seja, diante da Pandemia que se instalou no Brasil e atendendo às restrições determinadas pelos poderes públicos, como o distanciamento social e a quarentena, objetivando a contenção da proliferação do SARS-CoV-2, os Juízes entenderam que tais laços deveriam ser mantidos de outra forma, virtualmente, restringindo, com isso, o direito de visita.

Importante mencionar que o Conselho Nacional de dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elaborou recomendações que visaram preservar os direitos das crianças e adolescentes em tempos de pandemia. Ao todo, foram 18 (dezoito) recomendações, destacando-se, dentre elas, a de número 18, referente à guarda e visitação, com a preservação da saúde, da convivência e de contatos à distância:

Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o

- período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
 - e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
 - f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo (CONANDA, 2020)

Entende-se que a recomendação do CONANDA foi ao encontro da preservação do interesse da criança e adolescente. Isso porque, como já apresentado, crianças poderiam ser vitimadas pela Covid-19, bem como, ainda que não tendo manifestado sintomas da doença, transmitir a terceiros. Além disso, nota-se que as decisões mencionadas, em que pese não tratarem diretamente da recomendação, estavam em consonância com ela.

Nesse sentido, por falta de previsão do restabelecimento da *normalidade*, manteve-se a regulamentação das visitas desde que observadas as recomendações para resguardar a saúde e o interesse dos filhos menores, observado no entendimento externado pela 8ª Câmara Cível do TJMG em 2021:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - COVID-19 - SUSPENSÃO DAS VISITAS - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA. **O genitor ou a genitora que não esteja com a guarda do filho, poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, conforme for fixado pelo Juiz ou acordado com o outro cônjuge. O cenário atual de calamidade pública, em razão da COVID-19 e sua alta capacidade de disseminação, exige, de fato, uma série de medidas de prevenção ao contágio que impactam, inclusive, na fixação do regime de visitas. Inexistindo previsão quando será restabelecida a normalidade, não se mostra razoável tolher o direito do genitor, por tempo indeterminado, de visitar os seus filhos, considerando, inclusive, que eventual manutenção da decisão que suspende as visitas também seria prejudicial às próprias crianças. Em atenção ao melhor interesse da criança, deve ser mantida a regulamentação das visitas, desde que observadas todas as recomendações visando resguardar a saúde e o melhor interesse dos menores.** Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.047341-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 23/06/2021)

Percebe-se, portanto, que as decisões atentaram para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sempre visando o seu bem-estar da criança e do adolescente, enquanto sujeitos vulneráveis e que, por isso, as ações da família, do Estado e da sociedade devem ser voltadas para a satisfação desses direitos, à vista da prevalência do melhor interesse (LIMA, 2015, p. 177).

Ainda, porque o direito da família em manter a convivência com suas crianças ou adolescentes é um dos direitos-deveres decorrentes do poder familiar, pois é entendido como uma forma de proteção aos filhos, assegurando a eles o contato com ambos os genitores. Por isso, afirma-se que as decisões analisadas estavam em harmonia com a premissa do direito à convivência dos filhos menores de idade com seus pais, e do melhor interesse da criança e do adolescente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Questões cada vez mais complexas são trazidas ao mundo do Direito e, muitas vezes, exigem respostas rápidas do Judiciário que tragam, mesmo que temporariamente, a resolução de questões que tratem considerem direitos e princípios a motivarem decisões que sejam justas e que respeitem os limites dos direitos vindicados na lide instaurada.

No contexto instalado pela Pandemia que colocou em prática o distanciamento social como estratégia de contenção da disseminação do vírus SARS-Cov-2, surgiram problemas e consequências indesejáveis no relacionamento entre filhos menores e idade e seus pais, quando separados ou extinta a conjugalidade, no que tange ao exercício dos institutos da guarda, unilateral ou compartilhada e, também, do regime da visitação.

Nestes casos trazidos ao conhecimento do Judiciário, a preocupação com o bem-estar de crianças e adolescentes foi a tônica de suas decisões, onde destacou-se o uso de recursos da tecnologia para facilitar o convívio neste período, permitindo a pais e filhos o cuidado e a manifestação dos laços de amor.

Por fim, pode-se concluir que todas as decisões, mesmo nesses casos excepcionais, estiveram focadas no melhor interesse da criança e do adolescente, cujos direitos devem ser preservados, acima de quaisquer demandas e interesses envolvidos nos conflitos de guarda e visitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: famílias**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARBOZA, Heloisa Helena; O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BASTOS, Ísis. B. A.; CASTRO, M. L. Direito à convivência familiar: um panorama das demandas sobre alienação parental nos Tribunais Estaduais com enfoque nas decisões do Poder Judiciário Maranhense entre 2010 e 2013. In: José Sebastião de Oliveira; Luciana Costa Poli. (Org.). **Direito de Família: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 472-488.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, dez. de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Recomendações do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) de 25 de março de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: abr. 2019.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** Brasil tem 2.575 mortes e 40.581 casos de coronavírus, diz ministério. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/20/brasil-tem-2845-mortes-e-40581-casos-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>. Acesso em: abril 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1.356.981. Direito civil. Criança e adolescente. Recurso especial. Busca e apreensão de menor que se encontra na "posse de fato" de terceiros. Manutenção da criança no seio da família ampliada. [...]. Relator: Min. Nancy Andrighi, 05 de novembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: abr. 2019.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. V, n. 01, p. 109-137, dez. 2017.

CUPERTINO, Marli; et al. COVID-19 in Brazil: epidemiological update and perspectives. **Asian Pacific Journal of Tropical Medicine**, 2020. Disponível em <http://www.apjtm.org/article.asp?issn=1995-7645;year=2020;volume=13;issue=5;spage=193;epage=196;aulast=Cupertino>. Acesso em: abril de 2020.

DORIA, Isabel I. Z. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19. **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>. Acesso em: 19 abr. 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101995> Acesso em: 03 setembro 2024.

_____. Nota técnica sobre as Estatísticas do Registro Civil 2021. Disponível em: [Nota técnica - Estatísticas do Registro Civil 2021: Divórcios Judiciais e Extrajudiciais | IBGE](#) Acesso em 05setembro 2024

LACERDA, Paula. Coronavírus: o que muda na guarda compartilhada dos filhos de casais separados durante a pandemia. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/coronavirus-que-muda-na-guarda-compartilhada-dos-filhos-de-casais-separados-durante-pandemia-1-24350182> Acesso em: abril 2020.

LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil**. 2015. 337 f. Tese (Doutorado em Direito) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MADALENO, Rolf. Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio). **GenJurídico.com.br**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/> Acesso em abril 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **28 Boletim epidemiológico especial: doença pelo coronavírus Covid-19**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/27/Boletim-epidemiologico-COVID-28-FINAL-COE.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso: 27 ago. 2020.

PEGHINI, Cesar Calo. Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para A devida aplicação da guarda compartilhada. In. COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família, coronavírus e guarda compartilhada. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de abril de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2> Acesso em: abr. 2020.

REIS, Wanderlei José. Guarda Compartilhada. Regra ou Exceção? **FIDES**, v. 8, n. 1, p. 132-137. 2016.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cad. Pesqui.**, São Paulo , v. 40, n. 141, p. 693-728, Dec. 2010.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em perspectiva**. V. 20, n. 1, jan./mar. 2006, p. 148-155.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça**.

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinha=1&palavras=covid+visitas+contato+virtual&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

UNITED STATES. **WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION**. Coronavirus 2020. May, 05, 2020 a. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: mai 2020.

WU, Zunyou; MCGOOGAN, Jenifer. Characteristics of and Important Lessons From the Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) Outbreak in China: Summary of a Report of 72 314 Cases From the Chinese Center for Disease Control and Prevention. **JAMA**, 2020.; Disponível em <https://jamanetwork.com/journals/jama/fullarticle/2762130>. Acesso em: fev. 2020.